

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**GABRIEL SCHERER DA SILVA**

**A EFETIVIDADE DA AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA COM BASE NO  
SUPERENDIVIDAMENTO**

**São Leopoldo/RS**

**2020**

GABRIEL SCHERER DA SILVA

**A EFETIVIDADE DA AÇÃO REVISIONAL BANCÁRIA COM BASE NO  
SUPERENDIVIDAMENTO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito  
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
– UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. André Perin Schmidt Neto

São Leopoldo/RS

2020

Dedico este trabalho, como forma incipiente de retribuir todo o suporte e esforço que me foi dado nestes anos, aos meus pais, meus pilares, minha base de tudo. Este trabalho é conquista nossa. Vocês são fonte de princípios básicos para o sucesso.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Anete e Nilson, por me acompanharem nesta trajetória. Obrigado por acreditarem em mim e me apoiarem em todos momentos, inclusive os mais difíceis. Tenho uma família incrível e sou grato a Deus por poder crescer e conviver com vocês. A nossa união sempre nos fez fortes.

Às minhas avós Nilse e Lory que sempre estiveram presentes em minha vida, trazendo seus ensinamentos e carinho para todas horas. Sortudos àqueles que podem ter o prazer de conhecê-las.

Ao meu orientador André Perin Schmidt Neto, que em meio a pandemia causada pelo vírus Covid-19, sem medir esforços, me apoiou, prestando sempre o auxílio necessário seja via *whatsapp*, seja por chamadas de vídeo. Aproveito este momento para destacar a obra de sua autoria “Revisão dos contratos com base no superendividamento: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil”, a qual despertou grande incentivo para realização deste estudo.

À minha namorada, Fernanda, que carinhosamente me incentiva a evoluir e crescer como profissional.

## **A dívida**

A fabricação do homem endividado  
exige tantos metros de força  
diz o pai de família na fila do supermercado  
O homem endividado enumera  
uma a uma suas dívidas no ouvido  
da caixa que as registra e sorri  
Três filhos na escola ajudam  
a melhorar a coisa  
O desemprego crônico  
como a doença da esposa  
A pizza de mussarela nos sustenta  
e apazígua o instinto predatório  
ele diz no estacionamento  
sacos de papelão nos braços  
a cara amarela sob o luminoso  
da Fanta Laranja em promoção  
Mecanismos de exploração e dominação  
Deus e sua nova linha de créditos  
Desespero no menu do entregador intrépido

## **Férias**

O que eu não faria  
para ser como a criança  
que perde a pele mas  
não percebe que se transforma  
O que eu não daria  
para ter férias da cabeça

Joca Reiners Terron<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> TERRON, Joca Reiners. **O Sonâmbulo Canta no Topo do Edifício em Chamas**. São Paulo: Pedra Papel Tesoura, 2018.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal avaliar a efetividade do instituto da revisão judicial dos contratos, diante das contratações bancárias de fornecimento de crédito como base na mitigação dos efeitos do superendividamento do consumidor. Em um primeiro momento, este trabalho conceituará o superendividamento e demonstrará o perfil do consumidor endividado. De todo o modo, como corolário lógico deste fenômeno, a facilitação do crédito e suas consequências. Contudo, não se pretende aqui criticar o sistema de crédito, mas identificar as consequências do mau uso deste, estendendo-se a análise não apenas às classes menos privilegiadas economicamente, mas a todos àqueles que, por inúmeras vezes, se submeteram a negócios jurídicos abusivos. Em um segundo momento, buscar-se-á a fundamentação da ação revisional bancária como forma de tutela do consumidor e seus empecilhos diante à nova ótica sistemática do Código de Processo Civil. Por fim, possibilitará uma reflexão sobre o requisito da onerosidade excessiva do Código de Defesa do Consumidor e seus reflexos frente ao consumidor superendividado. A metodologia de estudo utilizada terá por base a lei, doutrina e jurisprudência, bem como estudo empírico de casos emblemáticos.

**Palavras-chave:** Ação Revisional. Superendividamento. Direito do Consumidor. Contratos de crédito.

## ABSTRACT

This study has as main objective to evaluate the effectiveness of the institute of judicial review of contracts, in view of bank credit supply contracts as a basis for mitigating the effects of consumer over-indebtedness. In first moment, this work will conceptualize over-indebtedness and demonstrate the profile of the indebted consumer. In any case, as a logical corollary of this phenomenon, the facilitation of credit and its consequences. However, it is not intended here to criticize the credit system, but to identify the consequences of its misuse, extending the analysis not only to the less economically privileged classes, but for all those who many times have self submitted abusive legal deals. In a second moment, it will be looking for the reasoning of the bank review action as a form of consumer protection and its obstacles in face of the new systematic perspective of the Civil Procedure Code. Ultimately, it will provide a reflection about the requirement of excessive burdens of the Consumer Protection Code and its repercussion on the over-indebted consumer. The study methodology used will be based on law, doctrine and jurisprudence, as well as empirical study of emblematic cases.

**Keywords:** Revisional Action. Over-indebtedness. Consumer Law. Credit agreements.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 O retrato do consumidor superendividado .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Vulnerabilidade, abusos do mercado e os juros remuneratórios .....</b>	<b>21</b>
<b>3 A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO .....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 As renegociações de dívidas e o dever de informação .....</b>	<b>35</b>
<b>3.2 O requisito da onerosidade excessiva como base para revisão dos contratos bancários no âmbito do Código de Defesa do Consumidor .....</b>	<b>41</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo possui estreita relação com a Constituição: é o instrumento pelo qual as pessoas reivindicam seus direitos e a ordem jurídica inaugurada pelo texto constitucional perante o Poder Judiciário. Dito isso, com o advento do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ação revisional bancária teve mudanças significativas no cenário dos tribunais, em específico, definiu a regra especial de condição para o ajuizamento de ação, exigindo, pois, desde a sua propositura, que o autor demonstre especificamente quais os valores que pretende controverter. Deste modo, a efetividade da ação revisional bancária é objeto no presente trabalho, abrangendo em lato senso, o consumidor vulnerável frente às instituições financeiras, encarcerado por diversas dívidas, cujo contexto social engloba o fenômeno do superendividamento.

O capítulo inaugural é destinado ao superendividamento, indiscutivelmente presente na realidade imperativa na atual sociedade de consumo, em que o crédito é alcançado com facilidade e, muitas vezes, sem a devida averiguação quanto a possibilidade de adimplemento da dívida assumida, reverberando situações em que mesmo aquela pessoa com altos proventos, em razão da sua vulnerabilidade, assume mais dívidas do que é capaz de adimplir.<sup>2</sup>

No Brasil, a problemática dos altos índices de juros bancários é tema de longa data, não é à toa que a crise que assombra o país desde meados de 2014<sup>3</sup> fortaleceu o endividamento do consumidor. O presente estudo tem como foco a efetividade da ação revisional bancária, mas, concomitantemente, possui um viés atrelado àqueles que, por algum momento, se encontraram em situação de vulnerabilidade no mercado de consumo, seja por maus negócios, por falta de planejamento, por situações de risco ou até mesmo, em um sentido mais amplo, alheias à própria vontade. Nesse sentido, possível verificar que a matéria em discussão é bastante dinâmica, atendendo a um caráter multidisciplinar.

---

<sup>2</sup> FACILIDADE em obter crédito leva ao entendimento das famílias. **O metalúrgico em família**, São Paulo, n. 61, p. 03, dez 2010. Disponível em: <http://www.sindmetalsjc.org.br/arquivo/jornalfamilia/af6757188e2042850e9c.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2019.

<sup>3</sup> BARBOSA FILHO, Fernando; PESSOA, P. **Desaceleração veio da Nova Matriz e não do Contrato Social**. In: BONELLI, R.; VELOSO, F. (Org.) *Ensaio IBRE da Economia Brasileira - II*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2015. p. 27.

Como corolário lógico, o segundo capítulo apresenta as formas de defesa do consumidor frente ao mercado abusivo, dentre elas, a ação revisional de contrato bancário, hoje, enfrentando uma série de empecilhos para com sua efetividade. Neste diapasão, o Código de Defesa do Consumidor, por meio do seu art. 6º, inciso V, consagrou o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do *Pacta Sunt Servanda* e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso presente à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente.<sup>4</sup> E, nesta senda, a análise se estende ao requisito da onerosidade excessiva com base no Código de Defesa do Consumidor e sua aplicabilidade no que diz respeito ao fato superveniente nos contratos de crédito.

Verifica-se, portanto, que a aplicação do sistema normativo é questionável frente as decisões judiciais, surgindo a situação paradoxal entre o reconhecimento de um direito de proteção normativa e a sua real efetividade nos tribunais. A motivação para elaboração deste estudo surge justamente neste contexto: a efetividade da ação revisional bancária frente ao consumidor vulnerável, cujo fenômeno abrange o superendividamento. É notório que muitos brasileiros já se depararam com a imensidade de dívidas e, nesse sentido, a pesquisa para o combate à própria falência humana é matéria que desperta este trabalho, fomentando a uma grande questão social-econômica.

A assimetria de informação que detém as instituições financeiras, concomitantemente ao domínio das questões técnicas, jurídicas e econômicas atinentes à concessão do crédito, bem como a prerrogativa da redação do instrumento contratual, lado-a-lado, despertam as práticas abusivas do mercado financeiro, que estimulam a massificação ao crédito. Tais práticas saltam os olhos pela concessão e pelo aumento do limite de crédito do cheque especial, envio de cartões de crédito sem a solicitação do consumidor, ausência de entrega do instrumento contratual, falta de informação sobre o total da dívida a ser paga com financiamento, exaustivas tentativas por meio telefônico na concessão de empréstimos consignados, entre inúmeras outras.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>5</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e Consumo Responsável de Crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

O método de pesquisa aqui trazido abarca exame empírico junto ao Projeto de Apoio às Famílias Superendividadadas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), bem como a análise jurisprudencial de julgados a partir de 2016. Na sequência, examina-se o perfil do consumidor vulnerável diante os casos emblemáticos em que se sujeita, com o foco principal às instituições financeiras e suas formas de captação de clientes, motivadas pela livre autonomia da vontade e o livre arbítrio em taxas de juros.

Neste compasso, verifica-se, portanto, que o estudo na sociedade de consumo é bastante persuasivo no que diz respeito à gravidade do tema. A problemática apresenta a necessidade de prevenção por um lado: a educação financeira à população em modo geral, bem como a deferência na aplicação legislativa dos tribunais, no tocante aos consumidores vulneráveis e a disparidade hierárquica em determinados negócios jurídicos em que estão inseridos. Se de um lado a facilidade do crédito trouxe benefícios antes não imagináveis para a sociedade, de outro, fez crescer o superendividamento do consumidor, prejudicando o setor econômico em matéria multidisciplinar.

## 2 O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Preliminarmente, como forma de melhor elucidar o capítulo que se inicia, esclarecedoras as palavras de Leonardo Bessa e Walter de Moura: “Latejam dois agentes motores para a iminência do superendividamento: falta de informação (frente a um modelo contratual aquém do mínimo ideal) e a oferta maciça do crédito ao consumidor.”<sup>6</sup>. Logo, é possível perceber a necessidade de fomentar a tutela jurisdicional de um tema que afeta grande parte da população brasileira.

Na lição de Cláudia Lima Marques, no seu clássico conceito, define superendividamento como:

A impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio.<sup>7</sup>

O Superendividamento trata-se de um fenômeno complexo, que demanda uma avaliação multidisciplinar, não decorre tão somente de problemas financeiros em razão dos débitos pendentes, mas sim alcança inúmeros sistemas, como por exemplo, o campo da Psicologia, da Medicina, da Sociologia, da Economia, da Mediação, entre outros. Para o ilustre orientador deste trabalho, André Perin Schmidt Neto, “o ciclo vicioso das dívidas deve ser tratado desde a parte financeira até a autoestima do superendividado, a fim de mantê-lo integrado à vida em sociedade.”<sup>8</sup>.

Nesta toada, dentre inúmeros passos que se pode interligar ao superendividamento, o rumo deste estudo é voltado à vulnerabilidade do consumidor frente às armadilhas do sistema financeiro que resultam no incentivo ao

---

<sup>6</sup> BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Impressões atuais sobre o superendividamento**: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.65, p.144-162, jan. 2008.

<sup>7</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 75. RT, jul. 2010.

<sup>8</sup> Para o autor, “[...] além dos problemas naturais do débito pendente o superendividado sofre com dramas psicológico-emocionais, familiares e sociais que o leva desde o alcoolismo até, em casos mais graves, ao suicídio. Até a criminalidade está associada com o superendividamento e o consumismo, e não apenas nos crimes famélicos, mas mesmo antes de se superendividar. O desejo pelos objetos oferecidos pela mídia, aliados à possibilidade de aquisição de uns, e o esbanjo de outros frutos da desigualdade social, gera onda de crimes que se está presenciando”. SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 218.

endividamento, dentre eles, o crédito. E, nesse sentido, em ares econômicos, o Direito insere-se como remédio para o desenvolver social-político. Não é à toa que, em tempos de crise, o superendividamento seja matéria que se destaca. Entretanto, como incentivo precursor deste trabalho, é enriquecedor vislumbrar a efetividade dos instrumentos processuais no combate às ilegalidades existentes, que de uma forma ou outra, não havendo a devida aplicabilidade da norma jurídica, fomentam ainda mais a liberdade das Instituições Financeiras em negócios bancários ilícitos e abusivos.

Em suma, na atual sociedade de consumo, o crédito é um problema cultural em matéria ascendente, conforme ensina André Perin Schmidt Neto:

Há uma nova “ética do consumo na sociedade contemporânea”, para a qual, economizar é visto como despropósito (primeiro se satisfaz o desejo para só então trabalhar e arcar com o custo daquele). A ética da autocontenção foi substituída pela satisfação imediata dos anseios pessoais. Isso tudo é fruto da adoção do hedonismo como filosofia da vida pelos indivíduos contemporâneos e pode ser identificada quando se percebe o culto do prazo imediato, alimentado pela sociedade, e a repulsa ao mínimo desconforto.<sup>9</sup>

De efeito, a massificação do acesso ao crédito a particulares, ainda que não seja o único, é o principal causador do superendividamento, notadamente o ativo inconsciente, porque aumenta as chances de incumprimento ao transferir a obrigação de uma das partes para um momento futuro e, portanto, desconhecido. Na advertência de Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade:

Embora o crédito signifique dispor imediatamente de rendimento que não se possui, permitindo assim antecipar a fruição de determinados bens, **implica igualmente uma penhora do rendimento futuro, impondo aos devedores um sacrifício financeiro por períodos de tempo mais ou menos longos.**<sup>10</sup> (Grifei).

Entre as causas do superendividamento, Antônio Carlos Efiging destaca:

A concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda

---

<sup>9</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 206.

<sup>10</sup> FRADE, Catarina (coordenadora). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores**: contorno de uma ‘ligação perigosa’. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13.

com o custo do crédito tomado; a formação do spread bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente como sucesso do crédito (função-socioambiental).<sup>11</sup>

Fundamental, também, nesta mesma linha de raciocínio, trazer o nobre pensamento do sociólogo Zygmunt Bauman:

Com um cartão de crédito, é possível inverter a ordem dos fatores: desfrute agora e pague depois! Com o cartão de crédito você está livre para administrar sua satisfação, para obter as coisas quando desejar, não quando ganhar suficiente para obtê-las. Esta era a promessa, só que ela incluía uma cláusula difícil de decifrar, mas fácil de adivinhar, depois de um momento de reflexão: dizia que todo o “depois”, cedo ou tarde, se transformará em “agora” – os empréstimos terão que ser pagos; e o pagamento dos empréstimos, contraídos para afastar a espera do desejo e atender prontamente as velhas aspirações, tornará ainda mais difícil satisfazer os novos anseios. Não pensar no “depois” significa, como sempre, acumular problemas.<sup>12</sup>

Segundo Bauman, além de ser um excesso e um desperdício econômico, o consumismo também é, por essa razão, uma economia do engano, em que a irracionalidade dos consumidores é o alvo a ser atingido, e não em suas estimativas sóbrias e bem informadas; estimula emoções consumistas e não cultiva a razão. A proposta de felicidade da humanidade pelo consumo afasta o indivíduo cada vez mais de si mesmo e de qualquer reflexão sobre seus direitos e conquistas, aceitando que o mercado passe a comandar tudo.<sup>13</sup>

Interessante se pensar, por que a implementação do crédito se adaptou facilmente no Brasil, mais especificamente, em meados dos anos sessenta? Torna-se evidente a resposta à medida que se percebe a classe social predominante, qual seja, a classe baixa, atingindo aproximadamente 68% da população brasileira.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários**: à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 674.

<sup>12</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Capitalismo Parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

<sup>13</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo**: A transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 65.

<sup>14</sup> CHIARA, Márcia de. **Classes C, D e E reúnem 68% dos brasileiros**. Estadão. São Paulo, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,classes-c-d-e-e-reunem-68-dos-brasileiros-imp-,1604195>. Acesso em: 23 mar. 2020.

Mais adiante, a expansão da oferta do crédito inicia em 2003, havendo, por parte dos bancos, a modificação de seus portfólios de ativos, estimulando a expansão do crédito, sobretudo do crédito pessoal, com o aumento do poder de compra dos agentes econômicos. O consumo no mercado interno teve importante participação na política econômica do governo Lula, uma vez que o eixo dinamizador da economia, que antes era cumprido pelas exportações, passou a ser corroborado pelo mercado interno. Juntamente com outros indicadores sociais do período,<sup>15</sup> a democratização do acesso ao crédito ocasionou uma expansão sustentada do consumo das famílias, que contribuiu de maneira significativa para o crescimento acumulado do PIB de 2003 a 2008 da ordem de 27,3%.<sup>16</sup>

O resultado mais expressivo desse processo foi uma aceleração no consumo das famílias, que cresceu no segundo governo de Lula a uma taxa muito superior à registrada nos primeiros quatro anos de seu governo, com a adoção de todas essas medidas pró-consumo, verificando-se um claro aumento da relação consumo/PIB.<sup>17</sup>

Ainda, houve um relevante ciclo expansivo do crédito doméstico, liderado pelo crédito com recursos livres, fundamentalmente direcionado para as famílias,<sup>18</sup> sendo que a inclusão de uma grande massa de pessoas ao Sistema Financeiro Nacional passou a ser princípio norteador das políticas públicas de acesso ao crédito durante este período.<sup>19</sup> Os bancos adotaram estratégias diferentes para expansão do financiamento das famílias. Adquiririam financeiras e estabeleceram parcerias com redes de lojas para financiamento das vendas na rede associada ou constituíram sociedades de crédito com a finalidade de financiar as vendas das lojas varejistas. Ocorre que, em verdade, as lojas viraram bancos, como bem ressaltou André Perin Schmidt Neto:

---

<sup>15</sup> MERCADANTE, Aloísio. **O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010. p. 67.

<sup>16</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e Consumo Responsável de Crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>17</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e Consumo Responsável de Crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>18</sup> CINTRA, Marcos Antônio Macedo. **A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005**: A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006. p. 332.

<sup>19</sup> CINTRA, Marcos Antônio Macedo. **A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005**. A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006. p. 333.

As redes de varejo abrigam miniagências que realizam operações de crédito mesmo fora do horário bancário. Para tanto, utilizam-se de diversas formas de financiamento como o cartão de crédito, o crédito direto ao consumidor, o cheque especial, o crédito pessoal e, pior, o crédito consignado. De acordo com o Banco Central, envolvendo 105 instituições financeiras, a taxa pré-fixada de crédito pessoal para pessoas físicas, considerando a taxa média efetiva (com encargos), cobrada pelas principais lojas é de: 4,96% nas Lojas Colombo (Bradesco), 5,83% nas Lojas Americanas (Banco Itaú), 4,84% no Ponto Frio (Banco Safra) e elevados 15,18% na C&A (Banco Ibi).<sup>20</sup>

Em 2012, contudo, no governo Dilma Rousseff, começaram a ser tomadas medidas de contenção da oferta de crédito, prenuncio de uma crise que tomou conta da economia brasileira. As medidas adotadas incluíram a elevação da taxa de juros e de controle dos gastos públicos na tentativa de controle da inflação. A crise somente se aprofundou, sendo que em 2015 o PIB diminuiu em 3,8%, com o pior resultado em 25 anos e o número de desempregados atingiu a média de 9 milhões de cidadãos em idade produtiva.<sup>21</sup> Nota-se, portanto, a diferença crucial entre crescimento e desenvolvimento, o que é um paradoxo a ser analisado neste estudo. Isto é, incentivo ao consumo não é necessariamente incentivo ao crescimento econômico.

Por outro lado, é preciso perceber que o endividamento, por si só, não é um problema, na medida em que representa a outra face do crédito, indispensável ao fomento das economias modernas. O ato de se endividar é um fenômeno comum na sociedade de consumo e na democratização do crédito. Conforme Cláudia Lima Marques:

Para consumir produtos e serviços essenciais ou não, os consumidores estão — quase todos — constantemente se endividando. A nossa economia de mercado seria, pois, por natureza, uma economia do endividamento. Consumo e crédito são duas faces da mesma moeda, vinculados que estão no sistema econômico e jurídico de países desenvolvidos e de países emergentes como o Brasil.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 203.

<sup>21</sup> CAOLI, Anay Cury e Cristiane. **PIB do Brasil cai 3,8% em 2015 e tem pior resultado em 25 anos**. G1. São Paulo, 03 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/pib-do-brasil-cai-38-em-2015.html>. Acesso em 14 abr. 2020.

<sup>22</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In: LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 9.

Em verdade, o problema em relação ao endividamento é que, conforme ressalta Catarina Frade, “há sempre o risco de algo correr mal, de sobrevir algo na vida do devedor que o impeça de continuar a cumprir os seus compromissos financeiros.”.<sup>23</sup> Outrossim, a insolvência torna-se inevitável, como se verifica na atual situação econômica brasileira. Evidentemente o objetivo aqui não é aterrorizar o crédito e os seus concedentes, mas sim demonstrar os efeitos colaterais decorrentes do seu mau uso. É necessário, portanto, a regulamentação por parte do Estado que impeça o abuso do poder econômico, isto é, que a busca pelo lucro não cause danos à Sociedade como vem ocorrendo.<sup>24</sup>

Nesta toada, o tópico a seguir atentar-se-á ao perfil do consumidor superendividado.

## 2.1 O retrato do consumidor superendividado

Neste ponto, como forma de proceder a análise do consumidor endividado, necessário se compreender a causa desta situação, que é presente, porém resultante do tempo passado. De efeito, como já dito anteriormente, o grande enfoque deste tema está ligado à concessão do crédito e, por isso, interessante a passagem irônica de Bauman sobre a atual situação instaurada pelo crédito:

Nos velhos tempos, felizmente passados e esquecidos, era preciso adiar a satisfação (e esse adiamento, segundo um dos pais da sociologia moderna, Max Weber, foi o princípio que tornou possível o advento do capitalismo moderno): apertar o conto, privar-se de certas alegrias, gastar com prudência e frugalidade, colocar o dinheiro economizado na caderneta de poupança e ter esperança, com cuidado e paciência, de conseguir juntar o suficiente para transformar os sonhos em realidade. **Graças a Deus e à benevolência dos bancos, isso já acabou! Com um cartão de crédito, é possível inverter a ordem dos fatores: desfrute agora e pague depois!**<sup>25</sup> (Grifo nosso).

<sup>23</sup> FRADE, Catarina (coordenadora). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores:** contorno de uma ‘ligação perigosa’. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

<sup>24</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento:** do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 201.

<sup>25</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Capitalismo Parasitário:** e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

Esta era a promessa, entretanto, de forma explicativa, incluía-se uma cláusula difícil de decifrar, mas fácil de adivinhar. Logo, cedo ou tarde, os empréstimos terão que ser pagos, ou seja, o pagamento dos empréstimos, contraídos para afastar a espera do desejo e atender prontamente as velhas aspirações, tornará ainda mais difícil satisfazer os novos anseios. O não planejamento, torna-se sinônimo de acúmulo de problemas, neste caso, o vicioso ciclo de dívidas.<sup>26</sup>

Na mesma linha de raciocínio, o parcelamento, ao poucos, foi se tornando um hábito, uma vez que possibilita ascender a um nível de vida superior, postergando o esforço para tanto, gerando, em verdade, uma ilusão ou até mesmo uma elevação temporária do *status*.<sup>27</sup> Como afirma Celso Grisi, diretor da Fractal, “para o consumidor pouco importa se pagou o dobro do preço por um bem, o que interessa é se a prestação cabe no orçamento do mês”.<sup>28</sup>

Em que pese o exposto acima, possível perceber que o superendividamento não decorre tão somente da suposta falha no planejamento na concessão do crédito, conforme as palavras do Desembargador Relator Francisco Giaquinto, em decisão de apelação nº 1032634-62.2019.8.26.0100, em pesquisa ao Tribunal de Justiça de São Paulo:

[...] tal panorama evidencia que o "superendividamento" não pode ser mais ignorado, ou pior, atribuído apenas a falta de "controle" ou "planejamento" daquele que não soube administrar adequadamente o crédito concedido. Essa concepção, diga-se superficial e simplista, não é capaz de evidenciar os contornos de uma realidade em que o consumidor é "seduzido" por uma publicidade agressiva, omissa e enganosa, que constitui um dos grandes agentes fomentadores do estado de endividamento.<sup>29</sup>

Em termos estatísticos, conforme pesquisa recente realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e o SPC Brasil, foram entrevistadas 600 (seiscentos) consumidores que estavam com contas em atraso há mais de 3 (três) meses em 2019, com 18 (dezoito) anos ou mais, de todos os sexos, classes sociais e

<sup>26</sup> BAUMAN, Zigmunt. **Capitalismo Parasitário**: e outros temas contemporâneos. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

<sup>27</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 201.

<sup>28</sup> RITZEL, Lúcia. **Movidos a crediário**. Zero Hora. Porto Alegre, 13 abr. 2008.

<sup>29</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1032634-62.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Francisco Giaquinto. 11 de março de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13400032&cdForo=0>. Acesso em: 20 abr. 2020.

regiões, relevando, assim, que 8 (oito) em cada 10 (dez) inadimplentes sofreram impacto emocional negativo por conta das dívidas; 63% dos entrevistados relataram problemas com ansiedade; 43% apresentaram alterações no sono e 25% passaram a comprar mais do que de costume. Segundo Marcela Kawauti, economista-chefe do SPC Brasil, a pesquisa comprova que as frustrações e incertezas provocadas pela inadimplência não se restringem ao campo financeiro, tendo impacto significativo também na saúde física e emocional dos endividados.<sup>30</sup>

Da mesma forma, além de afetar a saúde física e mental, as dívidas podem ter o impacto na dimensão profissional e social dos inadimplentes. Três em cada dez entrevistados ficaram desatentos ou menos produtivos no trabalho. E, por fim, 17,2% dos trabalhadores inadimplentes relataram ter ficado mais impacientes com colegas.<sup>31</sup>

De acordo com a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), em janeiro de 2020, o número de brasileiros endividados chega a maior nível desde 2010. Segundo o estudo realizado:

O percentual de famílias com dívidas aumentou em dezembro de 2019, alcançando 65,6% e chegando ao maior patamar da série histórica da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) desde janeiro de 2010. O resultado é maior do que os 65,1% observados em novembro e superior aos 59,8% aferidos em dezembro de 2018.<sup>32</sup>

Em contrapartida, em análise a casos emblemáticos resultantes de pesquisa empírica junto ao Projeto de Famílias Superendividadas pela Oficina do PRASJUR da UNISINOS realizadas entre outubro e novembro de 2019, não foi diferente.

De antemão, a oficina é um evento realizado junto aos foros das cidades, no particular, em São Leopoldo, em caráter pré-processual, cuja a finalidade informacional e educativa objetiva prevenir o superendividamento. O projeto tem como base para as renegociações de dívidas a boa-fé dos participantes, ou seja, a

---

<sup>30</sup> SPC BRASIL. **8 em cada 10 inadimplentes sofreram impacto emocional negativo por conta das dívidas, revela pesquisa CNDL/SPC Brasil.** Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticia/7262>. Acesso em: 17 mar 2020.

<sup>31</sup> SPC BRASIL. **8 em cada 10 inadimplentes sofreram impacto emocional negativo por conta das dívidas, revela pesquisa CNDL/SPC Brasil.** Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticia/7262>. Acesso em: 17 mar 2020.

<sup>32</sup> CNC. **Número de brasileiros endividados chega a maior nível desde 2010.** 9 jan. 2020. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/editorias/economia/noticias/numero-de-brasileiros-endividados-chega-maior-nivel-desde-2010>. Acesso em: 20 mar. 2020.

efetividade do projeto está alicerçada na vontade de pagar dívidas, no cumprimento dos pactos ali celebrados.

Deste modo, por meio de relatórios produzidos junto ao projeto, algumas situações corriqueiras fomentaram o estudo deste trabalho, como por exemplo o caso de um vigilante de uma empresa de segurança. Relatou em audiências de renegociação de dívida, cujo credor era o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), que sua renda mensal, no momento do contrato, alcançava em média quatro salários mínimos; realizou o empréstimo de R\$12.000,00 (doze mil reais) junto à financeira, para realizar a tão sonhada festa de 15 (quinze) anos que prometera à filha; não imaginava que a situação poderia se deparar com o futuro desemprego, que veio a ocorrer depois do empréstimo. Logo após, em um pequeno lapso temporal, surgiu também, o divórcio com sua esposa; os poucos bens que detinha, foram divididos entre o casal; a guarda da filha destinou-se à mãe. Nos dias atuais, realiza todos os dias, “bicos” pela capital gaúcha como “guardinha” de bairro, enquanto aguarda entrevistas de emprego. De outro lado, realiza o pagamento de pensão à filha (valores fixados com base no antigo emprego), aluguel, entre outros.<sup>33</sup>

E mais, a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito estimula a dificuldade em alcançar emprego junto às empresas de vigilância (seu antigo emprego). A vergonha e vexame em ter seu nome sujo foi o motivo de realizar inúmeras tratativas com a instituição financeira, as chamadas renegociações de dívidas, que ao fim e ao cabo, foi possível verificar que o empréstimo há muito já fora quitado, restando tão somente juros sobre juros, resultando em uma dívida muito superior à que contraída, restando em uma interminável dívida. Ficou evidente às marcas do superendividamento: a angústia, problemas com sono, medicamentos para ansiedade, impaciência e arrependimento.<sup>34</sup>

Nesse mesmo sentido, Mariella Pittari, defensora pública do estado do Ceará, relatou por meio de artigo científico, alguns casos semelhantes ao supramencionado que merece destaque:

Trata-se de um montador de móveis que adquiriu uma motocicleta ano 2013, cujo valor do bem no contrato era de R\$ 7.229,07. Na ocasião da celebração do contrato, Francisco pagou R\$ 2.100, financiando R\$ 11.256 em 48 prestações mensais de R\$ 234,50. Portanto, para um bem que valia R\$ 7.229,07, Francisco terminaria por pagar

---

<sup>33</sup> Relatório realizado em pesquisa junto ao Projeto do PRASJUR – UNISINOS.

<sup>34</sup> Relatório realizado em pesquisa junto ao Projeto do PRASJUR – UNISINOS.

13.356,00. Diferentemente do que muitos concebem como o público da ação revisional, para a Defensoria não se trata de pessoas que financiam carros luxuosos e buscam o Judiciário para se evadir da prestação. Em realidade, são consumidores que após o pagamento de muitas parcelas perdem a capacidade financeira de arcar com as prestações e dão-se conta de que poderiam comprar dois veículos idêntico com o valor despendido para apenas um.<sup>35</sup>

No tocante ao aumento significativo de dívidas em um pequeno lapso temporal, frisa-se decisões em casos análogos pelos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme percebe-se pelo trecho mencionado no acórdão nº 70081897860:

“[...] verifica-se que a evolução significativa da dívida em um curto lapso temporal (R\$5.744,31 em fevereiro/2016; R\$10.990,09 em março/2016; R\$17.710,76 em abril/2016; R\$24.755,29 em maio/2016 – fls. 162v-166v), minou gradativamente os vencimentos do demandante, que é aposentado, ao ponto de não conseguir mais honrar todos os débitos e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial.”<sup>36</sup>

Outrossim, o que pode-se perceber é que, o atraso no pagamento da dívida permite à instituição financeira proceder com encargos moratórios, quais sejam: juros moratórios, correção monetária, multa e comissão de permanência, aumentando, portanto, o resultado final da operação de crédito. Logo, a dívida, em um curto espaço de tempo, aumenta gradativamente, de modo a impossibilitar o pagamento pelo devedor.<sup>37</sup>

Dentre os demais casos analisados, foi possível perceber que muito embora existam peculiaridades, a situação é a mesma, o superendividamento do consumidor e seus reflexos na sociedade. Não obstante, ainda neste capítulo, com o fito de verificar situações intrínsecas ao consumidor endividado e seus entraves no adimplemento de dívidas, salienta-se, pois, três tópicos, quais sejam, vulnerabilidade do consumidor, abusos do mercado e os juros remuneratórios.

---

<sup>35</sup> PITTARI, Mariella. **O fenômeno das ações zumbis**: um estudo de caso das ações revisionais de veículos. In: Conjur. 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-21/tribuna-defensoria-estudo-aco-es-revisio-nais-veiculos>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>36</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70081897860**. Relatora: Des. Ana Paula Dalbosco. 30 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 29 jan. 2020.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 102. p. 195-220. São Paulo:RT, nov-dez. 2015.

## 2.2 Vulnerabilidade, abusos do mercado e os juros remuneratórios

De acordo com a doutrina de Hélio Zaghetto Gama, o consumidor é considerado vulnerável uma vez que:

[...] é a parte mais fraca nas relações de consumo. Por isso tem direito à boa informação sobre os produtos e serviços que recebe e quanto aos contratos que assina (vulnerabilidade técnica). Tem também direito de ser protegido quando se dirige ao Poder Judiciário (vulnerabilidade jurídica), podendo o Juiz determinar medidas para assegurar os seus direitos, no tocante às soluções alternativas que a Justiça pode encontrar para dar – ao Consumidor – o resultado equivalente ao do adimplemento das obrigações do Fornecedor.<sup>38</sup>

A hipossuficiência está ligada diretamente ao viés econômico, sendo um conceito individualizado e processual, proposto a ser ampliado, e o da vulnerabilidade é um conceito de direito universal e material como a falta de conhecimento técnico sobre um produto ou serviço ao consumidor, podendo este ser facilmente enganado pelo fornecedor no fator quantidade, qualidade ou eficiência.<sup>39</sup>

De acordo com José Geraldo Filomeno:

É mister que não se confunda hipossuficiência “*strictu sensu*”, de cunho eminentemente econômico, com vulnerabilidade, que [...] é o apanágio de todo e qualquer consumidor, em decorrência de sua desinformação técnica, fática ou dificuldades de acesso aos meios de resolução dos conflitos de consumo.<sup>40</sup>

Nesta toada, o Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova, a critério do juiz, quando existir plausibilidade da alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente.<sup>41</sup> A inversão do ônus da prova está diretamente ligada ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que as partes não se encontram em

<sup>38</sup> GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 43.

<sup>39</sup> ALENCAR, Mayara Souza; FILARD, Mariana Faria. **Aplicabilidade dos juros remuneratórios em contratos de empréstimo bancário a luz do código de defesa do consumidor**. Ponto de Vista Jurídico, Manaus, v. 6, n. 2, ano 17, p. 19-29, 17 ago. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Seven/Desktop/tcc%20clausulas.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>40</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 164.

<sup>41</sup> Artigo 6.º “São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência; BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

patamar de igualdade.<sup>42</sup> Por este motivo, a Constituição Federal reconhece a vulnerabilidade do consumidor adotando outros princípios e normas compatíveis a fim de assegurar a efetiva tutela consumerista. Portanto, destacam-se o princípio do acesso à justiça, a determinação de criação de defensorias públicas, bem como a facilitação da defesa do consumidor.<sup>43</sup>

Importante, nesse sentido, o questionamento do professor Doutor Antônio Carlos Efiging:

A inadimplência por diversas vezes está atrelada ao emprego de juros abusivos, e como o consumidor poderá provar esta prática abusiva por parte da instituição financeira se não possui conhecimento técnico de como são estipulados? Se são as próprias instituições financeiras, por meio do Banco Central, que estipulam a cobrança de juros e outros fatores para compor a sua rentabilidade, porque o ônus de provar a excessiva onerosidade seria repassado ao consumidor?<sup>44</sup>

Neste viés, quando a análise se estende ao consumidor vulnerável, torna-se imprescindível verificar os tipos de vulnerabilidade existentes em nosso ordenamento jurídico. A doutrina especializada diferencia a vulnerabilidade nas formas que seguem: primeiro, vulnerabilidade informacional, como sendo aquela em que o consumidor não apenas não tem acesso a todas as informações necessárias para a realização do negócio jurídico, mas também a manipulação da informação por parte do prestador de serviços; segundo, vulnerabilidade técnica, segundo a qual o consumidor não tem conhecimento técnico do objeto que está adquirindo; terceiro, vulnerabilidade jurídica ou científica, que consiste na falta de conhecimentos jurídicos específicos, de contabilidade ou de economia; por fim, quarto, vulnerabilidade fática ou

<sup>42</sup> NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. **A prova no direito do consumidor**. Curitiba: Juruá, 1998, p.48.

<sup>43</sup> EFING, Antônio Carlos. **A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 63. P. 27-51. São Paulo: RT, jul-set. 2007. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000172849ddb88df082e45&docguid=lfa24ccc0f25211dfab6f01000000000&hitguid=lfa24ccc0f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=1436&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR>. 2007.416-n20. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>44</sup> EFING, Antônio Carlos. **A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 63. P. 27-51. São Paulo: RT, jul-set. 2007. Disponível em: <https://revistadoSTribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000172849ddb88df082e45&docguid=lfa24ccc0f25211dfab6f01000000000&hitguid=lfa24ccc0f25211dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=1436&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR>. 2007.416-n20. Acesso em: 15 abr. 2020.

socioeconômica, caracterizada pela grande disparidade econômica entre o fornecedor de serviços e o consumidor.<sup>45</sup>

Conforme leciona Nelson Abrão sobre a facilidade na obtenção de crédito e vulnerabilidade do consumidor:

A facilitação inaceitável em relação à concessão de crédito é uma realidade irretorquível, contrata-se por meio de telefone, via eletrônica, com a máxima rapidez, e com os dados do cliente, agredindo até a própria liberdade da manifestação de vontade, suscitando algumas hipóteses de fraudes.<sup>46</sup>

Outrossim, nas relações de consumo de crédito, a superioridade das instituições financeiras se sobressai, vejamos: presencia-se a vulnerabilidade econômica, pela disponibilidade de fornecer o crédito, para milhões de consumidores, que necessitam de recursos para aprimorar sua qualidade de vida, exercer sua atividade profissional, ou até mesmo atender a necessidades básicas. A vulnerabilidade jurídica, pela prerrogativa exclusiva de elaboração dos instrumentos contratuais, adotando arranjos que beneficiam os fornecedores do crédito, em linguagem pouco acessível ao consumidor, leigo. E, ante a concentração do mercado financeiro no Brasil, não se pode descartar a caracterização de monopólio, que potencializa o significativo poder econômico das instituições financeiras.<sup>47</sup>

No tocante às cláusulas abusivas, essas não devem se confundir com as cláusulas que podem dar causa à revisão ao contrato. Ambas se manifestam na fase de execução do contrato, mas por fundamentos diferentes. As causas que podem ensejar a revisão do contrato são supervenientes à sua formação, ou seja, o contrato nasce perfeito, tudo corre muito bem, até que surge um fato novo (superveniente) que o desequilibra, exigindo uma revisão. Portanto, a existência de cláusula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes, pois normalmente se verifica nos contratos de adesão, como já mencionada acima, nos quais o estipulante se outorga todas as vantagens em detrimento do

---

<sup>45</sup> MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>46</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 573.

<sup>47</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 102. p. 195-220. São Paulo:RT, nov-dez. 2015.

aderente, de quem são retiradas as vantagens e a quem são carregados todos os ônus derivados do contrato.<sup>48</sup>

Ainda, forçoso destacar a distinção entre cláusulas abusivas e práticas abusivas. Respectivamente, a primeira concerne ao conteúdo negocial nocivo às pretensões do aderente, enquanto a prática abusiva concerne a uma conduta proibida pelo sistema jurídico, conseguindo ser visualizada anteriormente, no decurso ou posteriormente ao firmamento do contrato. Nestes fundamentos, leciona Rizzatto Nunes: “As chamadas ‘práticas abusivas’ são ações e/ou condutas que, uma vez existentes, caracterizam-se como ilícitas, independentemente de se encontrar ou não algum consumidor lesado ou que se sinta lesado.”<sup>49</sup>.

De acordo com Nelson Nery Júnior, a cláusula abusiva é aquela notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, por expressa definição do art. 4º, I, do CDC.<sup>50</sup> A existência de cláusula abusiva anula a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes. A parte mais fraca, relaciona-se ao reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor.<sup>51</sup>

Noutro norte, seguindo o último tema deste tópico, a análise se dá sobre a espécie de juros mais corriqueira em matéria de revisão contratual, qual seja, os juros remuneratórios, nas sábias palavras de Pontes de Miranda:

Juros remuneratórios, também chamados por juros compensatórios, são aqueles que se destinam a compensar financeiramente àquele que emprestou determinada soma em dinheiro a alguém que não dispunha desse valor no ato da negociação. Pontes de Miranda destaca o caráter remuneratório dos juros, de frutos, pelo uso que o

<sup>48</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490790/cfi/199!4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 mar. 2020.

<sup>49</sup> NUNES, Rizzatto. **O conceito de prática abusiva no código de defesa do consumidor**. In: MIGALHAS. [S. l.], 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI299592,31047-O+conceito+de+pratica+abusiva+no+Codigo+de+Defesa+do+Consumidor>. Acesso em: 12 maio. 2020.

<sup>50</sup> Art. 4º “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.” BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 18 set. 2019.

<sup>51</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

devedor faz do capital em razão de cobertura de sacrifícios de abstinências e riscos sofridos pelo credor.<sup>52</sup>

Elementar, neste estudo, os juros bancários. As taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras no Brasil estão entre os patamares mais elevados do mundo.<sup>53</sup> Outrossim, um dos fatores indicados pelo economista chefe da Febraban, Rubens Sardenberg, para justificar o porquê de taxas de juros tão altas no Brasil, diz respeito ao alto índice de inadimplência em contratos bancários.<sup>54</sup>

Salienta-se que o foco aqui diz respeito às práticas abusivas do mercado financeiro, não cabendo, neste momento, analisar a fundo os elementos que integram a formação das taxas de juros bancárias, tampouco averiguar se de fato a inadimplência justifica as elevadas taxas praticadas no Brasil.

Outrossim, a temática de juros bancários interliga os tópicos deste estudo, fomentando a temas de práticas abusivas. De efeito, o consumidor endivida-se excessivamente, também, em razão da cobrança de valores avultosos pelas instituições financeiras, neste ponto, pelos encargos remuneratórios e moratórios, restando-lhe tão somente o amparo judicial como solução para atenuar a carga penosa advinda dessas situações, trazendo de volta ao contrato a equidade e preservando sua dignidade.<sup>55</sup>

Conforme pesquisa realizada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação cível nº 1004148-62.2019.8.26.0619, possível verificar que os juros abusivos estão presentes de forma perplexa na atual sociedade de consumo:

[...] Contudo, na espécie, há de se observar que as **taxas de juros remuneratórios praticadas de 22% ao mês e de 987,22% ao ano**, constantes dos contratos pactuados entre as partes, são muito superiores à taxa média do mercado para operações da mesma natureza, caracterizando autêntica abusividade, na medida em que

---

<sup>52</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p.15.

<sup>53</sup> NEDER, Vinícius. **Spread bancário do Brasil é o segundo mais alto do mundo**. In: Estadão. 12 maio. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,spread-bancario-do-brasil-e-o-segundo-mais-alto-do-mundo,70002825134>. Acesso em: 21 maio. 2020.

<sup>54</sup> SARDENBERG, Rubens. **Spread bancário**: uma contribuição para o debate. Valor econômico, 26 maio. 2009, Opinião. p. 12.

<sup>55</sup> DE ANDRADE, Matheus Baia. **A revisão dos contratos bancários e a reabilitação patrimonial do consumidor superendividado**: uma alternativa eficaz?. Revista de Direito do Consumidor. vol. 122. p. 115-149. São Paulo: RT, mar-abr. 2019.

cria para o fornecedor vantagem iníqua e, ainda, coloca o consumidor em situação de franca desvantagem.<sup>56</sup> (Grifo nosso).

Como se pode perceber, os juros excessivos dificultam e muito a adimplência da dívida, criando situações desesperadoras que resultam em situações supervenientes, tais como o superendividamento do consumidor.<sup>57</sup> De todo o modo, no intuito de compreender de fato os fundamentos que ratificam a imprescindibilidade da ação revisional, o próximo capítulo abordará as peculiaridades deste instrumento legal, bem como analisará sua eficácia na revisão dos contratos de crédito.

### 3 A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO

De início, imprescindível traçar um contexto histórico quanto aos negócios jurídicos pactuado entre as partes. Como preceito maior da época liberalista, o *pacta sunt servanda*, qual seja, o pacto deve ser cumprido. Mostra-se a rigidez contratual do século XIX, em que o contrato, como objeto da vontade livre das partes, seria cumprido nos termos que combinado, possuindo verdadeira força de lei, não havendo possibilidade do Estado interferir no encontro de vontades de seus cidadãos, hipótese vislumbrada apenas se houvesse novo acordo entre os contraentes.<sup>58</sup>

Grande discussão levou doutrinadores a indagar qual seria o fundamento da obrigatoriedade contratual. Falou-se em veracidade, no pacto social, na lei, na liberdade de contratar, entre outros. Neste sentido, pode-se notar que há divergências sobre a temática, como pensava Caio Mario:

A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato com a observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não têm mais a liberdade de se forrarem às suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro. **Foram as partes que**

<sup>56</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1004148-62.2019.8.26.0619**. Relator: Des. Francisco Giaquinto. 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13573493&cdForo=0>. Acesso em: 25 maio. 2020.

<sup>57</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 116.

<sup>58</sup> SCHONBLUM, Mendlowicz, P. M. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/>. Acesso em 09 mar. 2020.

**acolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos. A elas não cabe reclamar, e ao juiz não é dado preocupar-se com a severidade das cláusulas aceitas, que não podem ser atacadas sob a invocação de princípios de equidade.**<sup>59</sup> (Grifo nosso).

Muito embora as partes tenham liberdade de contratar, hodiernamente, como já mencionado, o mercado capitalista, no seu objetivo de máxima renda, criou mecanismos que viabilizassem a massificação na nova realidade empresarial. Esses instrumentos, como por exemplo, os contratos de adesão, não obstante geraram redução de custos e agilidade para ambas as partes contratuais, acentuando ainda mais a histórica e factual desigualdade material entre os grandes proprietários e produtores, agora fornecedores, e a massa anônima populacional, vulnerável socioeconomicamente, os consumidores.<sup>60</sup>

Não obstante, ao passo de equidade na relação contratual, importante a passagem do autor Michael J. Sandel, filósofo americano, no livro “Justiça: o que é fazer a coisa certa”, em que o autor relata a situação de uma idosa viúva que firmou contrato de prestação de serviço para o conserto de um banheiro, pelo valor de cinquenta mil dólares (valor extremamente injusto).<sup>61</sup> Nessa toada, conforme leciona Sandel: “Esse caso ilustra dois pontos sobre os limites morais de um contrato: Em primeiro lugar, que um acordo não garante equidade. Em um segundo lugar, que o consentimento não basta para criar uma obrigação moral.”<sup>62</sup>

De efeito, o que deve ser examinado desde o princípio da relação jurídica é o princípio da equidade contratual, que observa o equilíbrio de direitos e deveres nos contratos, em busca da justiça contratual. Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor criou normas imperativas, que proíbem a inserção de qualquer cláusula abusiva, que é caracterizada como aquela que assegura vantagens unilaterais ou

---

<sup>59</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol III. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 6.

<sup>60</sup> ALMEIDA, Juliana Evangelista. **As cláusulas abusivas em contratos bancários**: Para uma análise crítica da Súmula 381 do STJ. In: *Âmbito jurídico*. 01 set. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/as-clausulas-abusivas-em-contratos-bancarios-para-uma-analise-critica-da-sumula-381-do-stj/>. Acesso em: 12 maio. 2010.

<sup>61</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. p. 182.

<sup>62</sup> SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014. p. 183.

exageradas para o fornecedor de bens ou serviços, ou que seja incompatível com a boa-fé e a equidade, *vide* o artigo 51, inciso IV,<sup>63</sup> do diploma supramencionado.<sup>64</sup>

Portanto, de modo a assegurar a equidade da relação contratual, mesmo diante dos métodos unilaterais de contratação em massa, instituiu-se a interpretação judicial dos contratos a favor do consumidor. Logo, o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor determinou como princípio geral, a chamada interpretação pró-consumidor das cláusulas contratuais, fundada no princípio da boa-fé, que vem formalizado no artigo 4º, inciso III, do CDC, fazendo com que a interpretação de todo o contrato de consumo deva sempre observar as imposições da boa-fé objetiva.<sup>65</sup>

Pois bem. Adentrando, agora, à espécie contratual deste feito, necessário conceituar o contrato de adesão:

[...] aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.<sup>66</sup>

Para tanto, enquadra-se como contrato de adesão, o contrato bancário. Conforme ensina Arnaldo Rizzardo:

Os contratos bancários enquadram-se, desta feita, no rol dos chamados contratos de adesão, pelos quais a participação de um dos sujeitos se dá pela aceitação *in totem* das condições prefixadas pela outra parte para constituir o conteúdo normativo-obrigacional da futura relação concreta.<sup>67</sup>

<sup>63</sup> Artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 05 maio. 2020.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Roque Mesquita de. **A proteção do consumidor nos contratos bancários**. São Paulo: TJSP, 2015. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc9.pdf?d=636680533763406696>. Acesso em: 15 maio. 2020.

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Roque Mesquita de. **A proteção do consumidor nos contratos bancários**. São Paulo: TJSP, 2015. Disponível em:

<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc9.pdf?d=636680533763406696>. Acesso em: 15 maio. 2020.

<sup>66</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 05 maio. 2020.

<sup>67</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18 ed. rev, atual e refor. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 50. *E-book* (não paginado). Disponível em:

<http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530986063>. Acesso em: 05 maio. 2020.

Outrossim, ocorre que, em verdade, o contrato bancário torna-se idêntico para todos os consumidores, não adentrando às particularidades cruciais de cada indivíduo, sobretudo, a própria verificação da capacidade de reembolso.<sup>68</sup> Nesse sentido, ressalta Marcos Catalan:

[...] considerar cada relação 'sempre igual a si mesma', ignora as intersubjetividades de cada situação concreta, o que por si só, pode ser fonte de substancial injustiça. Aspectos importantes são desprezados, dentre eles: (a) as peculiaridades das pessoas – tratadas, simplesmente, por parte, terceiro, credor, devedor, cedente, cessionário, *solvens*, *accipiens* etc. -, (b) a essencialidade (ou não) do objeto da prestação; (c) os interesses preponderantes, prejudicando a realização do Direito.<sup>69</sup>

Nesta toada, verifica-se, portanto, que a massificação de contratos de adesão é regra do cenário contemporâneo. Para tanto, como instrumento de defesa, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, V, fundamenta a revisão dos contratos como direito básico do consumidor, de modo a possibilitar a devida averiguação no tocante à irregularidades decorrentes do pacto celebrado. Assim, é possibilitado ao consumidor adequar o contrato em duas situações distintas: por eventuais cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, e em razão de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas ao consumidor.<sup>70</sup>

Nesse compasso, imprescindível destacar que o fenômeno do superendividamento pode relacionar-se a ambas as situações.<sup>71</sup> Quanto ao primeiro caso, destaca-se que o superendividamento decorre de cláusulas abusivas, em especial da cobrança de juros extorsivos que dificultam enormemente o adimplemento das obrigações contratuais advindas principalmente do mútuo celebrado pelo consumidor juntamente com instituições bancárias. No que concerne à segunda hipótese, é o superendividamento fato superveniente alterador das circunstâncias

---

<sup>68</sup> BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. **Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas**. In: BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). *Prevenção e tratamento do superendividamento*. Ed. ENDC, 2010. p. 39-48.

<sup>69</sup> CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 165.

<sup>70</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 02 jun. 2020.

<sup>71</sup> LIMA, Clarissa Costa. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 135.

fáticas a ensejar a revisão dos contratos de consumo, entre os quais se destacam os contratos de crédito.<sup>72</sup>

Da mesma forma, o Código Civil estabelece a possibilidade de revisão ou resolução dos contratos por onerosidade excessiva para uma das partes, com extrema vantagem para a outra parte, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. O requisito para a revisão dos contratos é a quebra do equilíbrio contratual diante da onerosidade excessiva superveniente.<sup>73</sup>

Nesse sentido, com o propósito de conceituar o título deste capítulo, a ação revisional de contrato bancário é considerada a demanda movida por consumidor de instituição financeira, com o fim de questionar a validade ou a aplicabilidade de determinadas cláusulas contratuais consideradas ilegais ou abusivas, requerendo a invalidação ou modificação delas ou buscando a resolução do ajuste contratual. As cláusulas frequentemente discutidas nestas ações tratam justamente dos encargos financeiros cobrados pelas instituições financeiras nas operações ativas que realizam junto a seus clientes.<sup>74</sup>

Segundo Claudia Lima Marques, a ação revisional de contrato bancário é uma demanda judicial, pela qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento, objetivando: a redução ou eliminação de seu saldo devedor; a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos; e por fim, retirar ou evitar a inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito.<sup>75</sup> Nesse sentido, o código de processo civil estabelece regra especial de condição para o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, devendo o autor demonstrar especificamente os valores que pretende controverter.

Como bem ressalta Nelson Abrão: “[...] com a explosão de processos, em torno de 50% cataloga a presença de matéria bancária ou correlata. Assim, alguns estados da Federação passam a ter varas especializadas nessa matéria ou até no ramo

---

<sup>72</sup> DE ANDRADE, Matheus Baia. **A revisão dos contratos bancários e a reabilitação patrimonial do consumidor superendividado: uma alternativa eficaz?**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 122. p. 115-149. São Paulo: RT, mar-abr. 2019.

<sup>73</sup> DE ANDRADE, Matheus Baia. **A revisão dos contratos bancários e a reabilitação patrimonial do consumidor superendividado: uma alternativa eficaz?**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 122. p. 115-149. São Paulo: RT, mar-abr. 2019.

<sup>74</sup> KOHLER, Etiane Barbi. **Direito Bancário**. Ijuí: Unijuí, 2012. p. 70.

<sup>75</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 9 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2019.

empresarial.”.<sup>76</sup> Nesta perspectiva, a tutela jurisdicional do consumidor é matéria que desperta este capítulo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 5º, XXXII, que é dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor.<sup>77</sup> Estabeleceu, ainda, a defesa do consumidor como meio para o alcance de uma existência digna, conforme os ditames da justiça social na ordem econômica, de acordo com o artigo 170, V<sup>78</sup>. Outro ponto a se ressaltar é que a Constituição brasileira de 1988 consagrou o Estado Social como modelo, conforme os termos do artigo 3º, como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais.<sup>79</sup>

Nesta perspectiva, algumas decisões sumuladas pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à temática serão articuladas a seguir. De partida, por ordem, entende-se aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras, *vide* a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>80</sup> Deste modo, quanto à revisão de contratos cujo contexto abrange cláusulas abusivas, o Superior Tribunal de Justiça frisa:

É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (tese julgada sob o rito do artigo 543-C).<sup>81</sup>

---

<sup>76</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 527.

<sup>77</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>78</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>79</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 21 abr. 2020.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou na Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.<sup>82</sup> De igual modo, houve a proibição do julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas nos contratos bancários, nos termos da Súmula 381 do aludido órgão: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.<sup>83</sup> Outrossim, ao requerer a nulidade de cláusulas, o Requerente deverá especificar quais as cláusulas que pretende discutir, limitando, assim, a decisão do magistrado.<sup>84</sup>

A Súmula 381 causou bastante polêmica na doutrina, uma vez que as cláusulas abusivas são nulas nos termos do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, porque é matéria de ordem pública, *vide* o disposto no artigo 1º do mesmo dispositivo. Ainda, como mencionado no início deste capítulo, a proteção do consumidor está assegurado como direito fundamental constitucional, bem como está ligado à ordem pública econômica. Dessa forma, como leciona Nelson Nery Júnior: “a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas consumeristas podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz pronunciá-la de ofício”.<sup>85</sup>

Pontuadas as súmulas, em atenção à fundamentação da ação revisional de contrato bancário, importante traçar os requisitos para sua admissibilidade. Conforme o artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil, as ações que tenham como objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor deverá discriminar as cláusulas que pretende controverter, quantificando, também, o valor incontroverso do débito, ou seja, o valor que entende como devido, que não há discordância entre o credor e o devedor.<sup>86</sup> E quanto ao valor

---

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula382.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula381.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>84</sup> ALENCAR, Mayara Souza; FILARD, Mariana Faria. **Aplicabilidade dos juros remuneratórios em contratos de empréstimo bancário a luz do código de defesa do consumidor**. Ponto de Vista Jurídico, Manaus, v. 6, n. 2, ano 17, p. 19-29, 17 ago. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Seven/Desktop/tcc%20clausulas.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>85</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

<sup>86</sup> Artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil: “Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.”  
BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2020.

incontroverso, esse deverá continuar a ser pago nos no tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º do mesmo diploma legal.<sup>87</sup>

Nesse sentido, segundo o Desembargador Jorge Maraschin dos Santos, apelação cível nº 70071837603, “[...] a nova disposição de lei visa imprimir clareza e objetividade às ações envolvendo, por exemplo, a revisão dos contratos bancários. As determinações contidas no art. 330, § 2º do CPC/16 evitam o ajuizamento de ações genéricas sem um mínimo de compromisso com o processo.”.<sup>88</sup>

Ocorre que, em sentido contrário, esclarece Nelson Nery Júnior:

[...] Estas hipóteses foram acrescidas ao CPC/1973 em seus últimos momentos, por meio da Lei 12.810, de 15.5.2013 (DOU 16.5.2013). E a manutenção destes parágrafos no atual CPC mantém o elemento complicador acrescido por aquela norma, no sentido de que o consumidor está obrigado a discriminar exatamente o que é e o que não é controvertido sob pena de inépcia da petição inicial. Não se tem notícia de outro mecanismo tão simplificador da demanda em qualquer outro tipo de relação jurídica, em favor do fornecedor, e que, por sua vez, desconsidera a existência de outros fatores que possam incidir sobre o pagamento das parcelas incontroversas, como, por exemplo, o desconto indevido em conta corrente. O dispositivo soa como um facilitador da prospecção, por parte das grandes empresas, do montante das possíveis condenações, **criando mais uma complicação para o acesso à justiça da parte mais fraca da relação, o consumidor.** (Grifo nosso).

É fato notório que a jurisprudência brasileira apresenta dificuldades em apreciar o assunto de forma eficaz, possibilitando um amparo íntegro do consumidor que busca o Judiciário para se salvaguardar dos efeitos deletérios advindos de tais situações.<sup>89</sup> Em uma análise crítica aos requisitos da ação revisional de contrato bancário, diferentemente do que supõe o consumidor financeiro, o depósito do valor incontroverso em juízo não implica afastar a mora do devedor, consoante

<sup>87</sup> Artigo 330, § 3º do Código de Processo Civil: “Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>88</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70071837603.** Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70071837603&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70071837603&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>89</sup> DE ANDRADE, Matheus Baia. **A revisão dos contratos bancários e a reabilitação patrimonial do consumidor superendividado: uma alternativa eficaz?.** Revista de Direito do Consumidor. vol. 122. p. 115-149. São Paulo: RT, mar-abr. 2019.

entendimento consolidado no enunciado 380 da súmula do STJ.<sup>90</sup> Ainda, acaso a tutela antecipada não seja concedida, o consumidor deverá, também, manter os pagamentos à instituição financeira, o que torna ainda mais difícil, frente as dificuldades existentes com a adimplência das dívidas.<sup>91</sup>

Nesse mesmo sentido crítico, destaca o desembargador Waldir Leôncio, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

As ações revisionais têm proliferado indiscriminadamente. Têm desaguado em todos os tribunais e em todas as instâncias enxurradas de ações revisionais frívolas, isto é, manifestamente improcedentes. A má-utilização das ações revisionais resulta que o devedor endividado sai do processo, em grande proporção, mais endividado que antes. Em resumo: a propositura das ações revisionais é um meio que só deve ser utilizado em último caso, ao contrário da prática adotada, cujo resultado tem sido deveras frustrante e até ultrajante. Ouso dizer, sem receio de errar: a renegociação de dívidas substitui com vantagem – para credores e devedores – as ações revisionais.<sup>92</sup>

Em sentido adverso, ressalta André Perin Schmidt Neto:

A chamada ‘indústria da revisional’ não existiria se fossem minimamente respeitados os ditames do CDC. Ao contrário, os bancos criaram renegociações com encargos exorbitantes e nomes com conotações que induziam a pensar que estariam preocupados com os devedores, como a ‘novação salvadora da dívida’, denominação marqueteira que propõe uma salvação, mas que, na verdade, se fundava em práticas abusivas.<sup>93</sup>

A ação revisional de contrato bancária não tem o condão de prevenir por si só o fenômeno do superendividamento, tampouco possui o viés tão somente de renegociação de dívidas. Nesta senda, porém, ao consumidor inadimplente, que não alcança uma negociação justa e franca, para quitação da dívida de acordo com suas

---

<sup>90</sup> Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 380**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula380.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula380.pdf). Acesso em: 15 maio. 2020.

<sup>91</sup> PITTARI, Mariella. **O fenômeno das ações zumbis: um estudo de caso das ações revisionais de veículos**. In: Conjur. 21 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-21/tribuna-defensoria-estudo-acoas-revisionais-veiculos>. Acesso em: 05 mar. 2020.

<sup>92</sup> LEONCIO, Waldir. **Discurso de abertura do programa “Superendividados” no TJDF**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 98, p. 287-293, mar-abr. 2015.

<sup>93</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 337.

possibilidades, resta a tutela judicial, para questionamento dos valores devidos e redução dos altos montantes cobrados pelas instituições financeiras.<sup>94</sup>

Nesse sentido, muito embora o Código de Defesa do Consumidor assegure, como direitos básicos do consumidor, a revisão dos contratos e a facilitação da defesa do consumidor em juízo, como já referido anteriormente, na prática, o exercício destes direitos tem sido cada vez mais tortuoso, para não dizer dificultado e até mesmo obstado.<sup>95</sup>

Para tanto, com o fito de elucidar e desmistificar o cenário que é dado à tutela judicial da ação revisional bancária, o subcapítulo seguinte demonstrará alguns pontos que fomentam o alto índice de demandas bancárias e o propósito de defesa do consumidor neste aspecto.

### 3.1 As renegociações de dívidas e o dever de informação

No contexto de renegociação de dívida, importante citar o termo *duty to mitigate the loss*, o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo,<sup>96</sup> em que “o credor se mantém inerte face ao descumprimento por parte do devedor, cruzando literalmente os braços vendo crescer seu prejuízo, sem procurar evitar ou, ao menos, minimizar sua própria perda”.<sup>97</sup> De efeito, como bem proferiu em decisão de segundo grau, a Desembargadora-Relatora Ana Paula Dalbosco, em caso de ação revisional bancária e superendividamento:

O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação

---

<sup>94</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 337.

<sup>95</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 102. p. 214. São Paulo: RT, nov-dez. 2015.

<sup>96</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 338.

<sup>97</sup> FRADERA, Vera Maria Jacob de. **Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?** Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC. Rio de Janeiro: Padma, a. 5, v. 19, p. 110, jul. 2004.

da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo.<sup>98</sup>

Note-se, portanto, que é fundamental no processo de concessão do crédito responsável, que o fornecedor avalie a capacidade de reembolso do consumidor. Logo, a responsabilidade pela situação de superendividamento do consumidor é também do fornecedor, pois o consumidor pode se encontrar neste estado em virtude de eventual falha na fixação do limite de crédito concedido a ele.<sup>99</sup>

Como corolário lógico, em pesquisa ao Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho, possível constatar incipientes decisões que alcançam casos de superendividamento em sentido favorável ao devedor. Como referido anteriormente, nota-se que a situação tomou o rumo do Poder Judiciário à medida que a renegociação extrajudicial não atendeu a legislação em vigor. Ocorre que, em verdade, as Instituições Financeiras criam renegociações exorbitantes, fundadas em práticas abusivas, que induzem ao consumidor a um cenário salvador, mas ao fim e ao cabo, agravam a situação de dívidas, em benefício próprio, em desfavor do vulnerável consumidor.<sup>100</sup>

Outrossim, na relação contratual, nos deparamos com a seguinte situação paradoxal, de um lado há o devedor necessitando de ajuda, de outro, há o credor que, concedeu crédito, entregou valores e não pode ver tolhido seu direito de receber. A solução desse conflito surge através das decisões que analisam a boa-fé na concessão do crédito, cabendo, pois, às instituições financeiras a pesquisa das condições do tomador, não podendo, então, entregar dinheiro para quem já não consegue pagar suas dívidas (resguardado o mínimo vital).<sup>101</sup>

Em pesquisa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, agravo de instrumento nº 0081502-92.2019.8.19.0000, possível verificar a aplicação razoável de mitigar a liberdade e autonomia contratual em favor do consumidor:

Em que pese a displicência do autor, ao contratar tamanha quantidade de empréstimos, admitir que o somatório dos descontos mensais, para

<sup>98</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70081897860**. Relatora: Des. Ana Paula Dalbosco. 30 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 29 jan. 2020.

<sup>99</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 312.

<sup>100</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 337.

<sup>101</sup> SCHONBLUM, Mendlowicz, P.M. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/>. Acesso em 09 mar. 2020.

pagamento de empréstimos, ultrapasse o percentual de 30% de seus rendimentos, **chancelaria a atuação imprudente dos bancos, eis que os mesmos, ao concederem tais empréstimos, desprezam a possibilidade de superendividamento do contratante.**<sup>102</sup> (Grifo nosso).

No tocante ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apelação cível nº 1.0290.15.004054-8/001, salienta-se as palavras do Desembargador Manoel dos Reis Morais sobre o tema:

Não há dúvida que o consumidor que compromete mais que 30% (trinta por cento) da sua capacidade remuneratória pode parecer irresponsável economicamente; **porém, diante das mazelas do consumismo imperante na sociedade contemporânea, das facilidades de se obter crédito etc., indubitável que as Instituições Financeiras também são responsáveis pelo "superendividamento" do consumidor** e, por conseguinte, do imperativo social de preservar seu "mínimo existencial". [...] Não se pretende eximir a responsabilidade do "superendividado" ativo consciente, mas também colocar em perspectiva a responsabilidade social daqueles que facilitam o crédito, alguns inclusive ignorando o "cadastro" e a condição econômica do consumidor.<sup>103</sup> (Grifo nosso).

E, com base nessa concepção de falha na indevida concessão do crédito, muitos empréstimos vêm sendo reajustados (taxas) e redimensionados (prazos). Mas, ainda que poucas, algumas decisões vêm se diferenciando da grande maioria, trilhando caminhos para a adoção de medidas eficientes a resolver estes emblemáticos casos que assolam o Judiciário.

Conforme pontuou Marcio Mello Casado:

O banco é o especialista em concessão do crédito. Ele, assim, como o médico, tem o dever de indicar o melhor tratamento (já que detém todo o conhecimento a respeito daquela determinada atividade), tem o dever de aconselhar as melhores taxas e a melhor maneira de contratar.<sup>104</sup>

<sup>102</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0081502-92.2019.8.19.0000**. Relator: Des. Ferdinando Nascimento. 03 de março de 2020. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CC52020DFE24D5DC83204ACAA179353EC50C322E5D43>. Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>103</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0290.15.004054-8/001**. Relator: Des. Manoel dos Reis Morais. 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=102901500405480012018105984>. Acesso em: 21 maio. 2020.

<sup>104</sup> CASADO, Marcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177.

Segundo Mello, a ausência de aconselhamento leva à quebra da boa-fé objetiva, essencial ao bom andamento de um contrato. Pode-se dizer que há semelhanças entre o dever de aconselhamento e o dever de informação, uma vez que na inexistência ou omissão de um acarreta no desequilíbrio da relação contratual.<sup>105</sup>

Os contratos bancários são a principal fonte da doutrina para criar exemplos de aplicação do *duty to mitigate*. Afirma-se, em geral, que as instituições financeiras, mormente “diante da alta taxa de juros prevista no instrumento contratual”,<sup>106</sup> não podem permanecer inertes em face do inadimplemento contratual, devendo adotar medidas para minimizar o próprio prejuízo, como notificar o cliente que não encerrou sua conta e é cobrado por sua manutenção para providenciar o seu encerramento ou mesmo negar crédito a cliente já endividado, para evitar o superendividamento.<sup>107</sup>

O que, na verdade enriquece este tema, bem como salta aos olhos da abusividade, justamente é o interesse existente pela inadimplência do consumidor, que resulta em lucratividade pelos bancos, por três motivos, conforme Andressa de Oliveira, Doutoranda em Direito Socioeconômico e Sustentabilidade na PUC/PR:

Primeiro, porque o risco geral de inadimplência não é arcado pelo banco, mas sim repassado aos consumidores, pelos percentuais inserido nas taxas de juro de cada empréstimo firmado por seus clientes. Quanto maior for o provisionamento do risco de inadimplência, maiores serão as taxas de juros e o lucro para o banco, sendo que os clientes mais afetados são justamente os de menor renda. [...] Segundo, o atraso no pagamento da dívida autoriza o banco a aplicar os encargos moratórios, tais como juros moratórios, correção monetária, multa e comissão de permanência, gerando acréscimos adicionais ao saldo devedor e aumentando o resultado final da operação de crédito. Os encargos de mora, se praticados em níveis elevados, podem permitir a substancial majoração da dívida em curto espaço de tempo, aumentando a lucratividade da instituição financeira e, não raro, impossibilitando o pagamento pelo devedor. E terceiro, para reaver os valores em atraso, os bancos adotam como praxe conceder abatimentos ao valor da dívida, como meio de facilitar o pagamento pelo inadimplente. Quanto maior o período em atraso, maior o desconto concedido. O que justifica tamanha “benesse” dos bancos, que chegam a conceder descontos de até 98% (ou mais!) nas campanhas de acordo, é que a diferença, entre o valor atualizado da dívida (conforme critérios do banco) e o valor pago pelo cliente, é contabilizado como “perda”, “prejuízo” que será registrado para

---

<sup>105</sup> CASADO, Marcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 177.

<sup>106</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 3. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 131-133.

<sup>107</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 3. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010. p. 131-133.

abatimento, no cálculo do imposto de renda da instituição financeira. [...].<sup>108</sup>

Nesse sentido, entre os direitos básicos do consumidor, o direito à informação é dos mais importantes. O Código de Defesa do Consumidor refere-se a esse direito em vários dispositivos, mas de maneira específica no inciso III do seu art. 6º: “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, bem como sobre os riscos que apresentam”.<sup>109</sup>

É curioso se pensar que em meio a era de excesso de informação, o consumidor encontra-se vulnerável pela falta ou omissão dessa. Ocorre que, o excesso de informação na contemporaneidade não necessariamente se transforma em conhecimento e muito menos em sabedoria. Na atual cultura da sociedade de consumo, as informações são instantâneas e não são maturadas e absorvidas com a atenção necessária.<sup>110</sup>

Se de um lado propicia essa difusão rápida de informação, de outro, propicia a difusão de todo tipo de informação, inclusive informação inverídica, ou até mesmo, tendenciosa a um negócio jurídico prejudicial, ainda mais em um sistema cujo foco é a massificação do lucro.<sup>111</sup> É dizer, a abundância de informações despejadas sobre o consumidor, tratam-se, em muitos casos, de informações manipuladas, controladas e desnecessárias, que desviam a atenção do consumidor quanto às informações verdadeiramente úteis.

Segundo Fabiana D’Andrea Ramos, doutora em direito civil pela UERJ:

Nos contratos de empréstimo bancário são imprescindíveis informações tais como: margem consignável e da base de cálculo das prestações; incidência de custos operacionais agregados e qualquer outra taxa ou acréscimo eventualmente incidentes; taxa de juros; valor total do empréstimo, com e sem juros; valor, número e periodicidade das prestações; data do início e fim das prestações são

<sup>108</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 102. p. 195-220. São Paulo: RT, nov-dez. 2015.

<sup>109</sup> BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm). Acesso em: 11 maio. 2020.

<sup>110</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e Consumo Responsável de Crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>111</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e Consumo Responsável de Crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

imprescindíveis para o bom cumprimento da obrigação de informar. Ainda, deve a instituição financeira solicitar esclarecimentos quanto à existência de outras dívidas, bem como quanto às despesas do consumidor e, conforme for o caso e o volume de comprometimento da renda do consignado, advertir dos riscos ou mesmo aconselhar a não realizar o negócio.<sup>112</sup>

Da mesma maneira, o déficit informacional é expressivo. De acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, 80% (oitenta por cento) dos 112 (cento e doze) milhões de brasileiros desconhecem o direito ao pacote de serviços essenciais gratuitos, nas contas correntes.<sup>113</sup>

De outra banda e, por fim, em sucinta análise ao direito comparado, o que não é o foco deste trabalho, o Brasil não possui uma legislação que cuide particularmente o superendividamento. Os mecanismos atualmente previstos na legislação especializada, principalmente no Código de Defesa do Consumidor, não alcança procedimentos específicos para prevenir e tratar o superendividamento de maneira estrutural e global seja proporcionando um recomeço imediato, com o perdão das dívidas, como no modelo norte-americano denominado de *fresh start*, seja estabelecendo-se um plano de pagamento escalonado de acordo com as possibilidades de manutenção do mínimo existencial do devedor de boa-fé, como o modelo francês.<sup>114</sup>

Desta feita, restando, então, ao Poder Judiciário a aplicação da norma expressa à subjetividade instaurada pelo fenômeno do superendividamento como fundamento à revisão contratual, imprescindível a análise do requisito da onerosidade excessiva no tocante ao Código de Defesa do Consumidor.

---

<sup>112</sup> RAMOS, Fabiana D'Andrea. **Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor**. In: Conjur. 16 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor>. Acesso em: 20 mar. 2020.

<sup>113</sup> **Bancos devem informar gratuidade de pacote**. In: Conjur. 10 ago. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-10/bancos-sao-obrigados-informar-gratuidade-servicos-essenciais>. Acesso em: 21 maio. 2020.

<sup>114</sup> SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e Consumo Responsável de Crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsaveldecredito.pdf](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsaveldecredito.pdf). Acesso em: 14 abr. 2020.

### 3.2 O requisito da onerosidade excessiva como base para revisão dos contratos bancários no âmbito do Código de Defesa do Consumidor

Considerando que o endividamento crônico interfere no equilíbrio contratual<sup>115</sup> e, muitas vezes, decorre no âmbito da onerosidade excessiva superveniente, a ocasião é propícia para analisar os mecanismos que servem como base para a revisão dos contratos, atentando, também, às relevantes distinções existentes no regime do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.<sup>116</sup>

Neste compasso, diferentemente do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor não exige que o evento superveniente seja imprevisível. Surge, então, uma primeira distinção: ao passo que o Código Civil uniu os requisitos da onerosidade excessiva e da imprevisão, o Código de Defesa do Consumidor elegeu a onerosidade excessiva como pressuposto único da revisão contratual. É dizer, ao dispensar o elemento de imprevisibilidade para a possibilidade de revisão por onerosidade excessiva, o Código de Defesa do Consumidor adotou, assim, de forma mais pura, o requisito da onerosidade excessiva, exigindo-se do consumidor, apenas, o padrão de diligência do homem-médio.<sup>117</sup>

Para tanto, o artigo 6º, V do Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de modificação de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais e a revisão daquelas que, em razão de fatos supervenientes, tornem-se excessivamente onerosas<sup>118</sup>, contendo, portanto, duas normas. A primeira, destinada aos casos de desequilíbrio originário, simultâneo ao surgimento do contrato, a segunda trata do rompimento do sinalagma funcional ocorrido por fatos supervenientes.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> COSTA, José Eduardo da. **A revisão dos contratos**: entre o pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; e MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 406.

<sup>116</sup> SILVA, Luis Renato Ferreira da. **Revisão de contratos no Código Civil**: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012. p. 380.

<sup>117</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 217.

<sup>118</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 12 maio. 2020.

<sup>119</sup> NAVAS, Barbara Gomes. **Onerosidade excessiva superveniente no código civil e no código de defesa do consumidor**: mora, ruína pessoal e superendividamento. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 1. p. 109-136. São Paulo: RT, jan-mar. 2015.

Neste diapasão, tratando-se de onerosidade excessiva superveniente causada pela ruína pessoal, além do direito de pleitear a renegociação da dívida e a revisão das cláusulas contratuais, possível também, a faculdade prevista no artigo 480<sup>120</sup> do Código Civil de pleitear a redução da prestação ou a alteração do modo de execução, com base no artigo 6º, V, segunda parte do Código de Defesa do Consumidor.<sup>121</sup>

Quanto à possibilidade de revisão de contratos com base na onerosidade excessiva superveniente, Silvio Venosa leciona:

A possibilidade de intervenção judicial no contrato ocorrerá quando um elemento inusitado e surpreendente, uma circunstância nova, surja no curso do contrato, colocando em situação de extrema dificuldade um dos contratantes, isto é, ocasionando uma excessiva onerosidade em sua prestação. O que se leva em conta, como se percebe, é a onerosidade superveniente. Em qualquer caso, devem ser avaliados os riscos normais do negócio. Nem sempre essa onerosidade equivalerá a um excessivo benefício em prol do credor. Razões de ordem prática, de adequação social, fim último do direito, aconselham que o contrato nessas condições excepcionais seja resolvido, ou conduzido a níveis suportáveis de cumprimento para o devedor.<sup>122</sup>

Neste viés, a discussão bastante corriqueira na doutrina diz respeito à possibilidade de revisão dos contratos de crédito em situações individuais como, por exemplo, o fenômeno do superendividamento como forma de acarretar onerosidade excessiva superveniente.

Não obstante a tendência incipiente verificada na doutrina em aceitar tais situações como motivo suficiente a ensejar uma intervenção do Judiciário para modificar o conteúdo dos contratos, ainda é frequente na jurisprudência dos tribunais estaduais decisões que negam tal possibilidade, apoiando-se até mesmo na aplicação da teoria da imprevisão, como forma de afastar a revisão dos contratos de mútuo bancário de situações que não correspondam a circunstâncias imprevisíveis e

---

<sup>120</sup> Artigo 480. “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 12 abr. 2020.

<sup>121</sup> NAVAS, Barbara Gomes. **Onerosidade excessiva superveniente no código civil e no código de defesa do consumidor**: mora, ruína pessoal e superendividamento. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 1. p. 109-136. São Paulo: RT, jan-mar. 2015.

<sup>122</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 430.

imprevistas, como parece exigir a aludida teoria, atentando-se ao risco inerente ao negócio.<sup>123</sup>

Deste modo, salienta-se o trecho retirado de acórdão em sede de apelação cível, no voto do Desembargador Jorge Alberto Vescia Corssac, nesse mesmo sentido (o risco inerente ao negócio, ou seja, contemporâneo à formação):

Ocorre que no caso concreto, a causa de pedir fundamenta-se em suposto desequilíbrio já existente à época da contratação. A pretensão não se dirige, portanto, à revisão do pacto em decorrência de fatos excepcionais e supervenientes à sua celebração, mas sim à revisão de disposições contratuais supostamente iníquas e desproporcionais desde a formação da relação jurídica, sendo contemporâneo à contratação, e não posterior.<sup>124</sup>

Por outro lado, em análise à recente decisão proferida em sede de apelação cível pela Desembargadora Relatora Ana Paula Dalbosco, processo nº 70083598235, no Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, possível verificar o fundamento de onerosidade excessiva utilizado como base para revisão contratual:

APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. “[...]” FALTA DE INFORMAÇÕES. PRÁTICA ABUSIVA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL AFASTADO. Código de Defesa do Consumidor e a revisão judicial do contrato, quando detectado o desequilíbrio ou abusividade. “[...]” No caso, o Réu/Apelado deixou de comprovar as informações claras da contratação de cartão com comprometimento de margem consignável (RMC), ao invés de empréstimo pessoal consignado, impondo excessiva onerosidade à parte hipossuficiente. Configurada a vantagem demasiada, violando o disposto no artigo 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. A nulidade da cláusula contratual implica acolhimento do pedido de conversão do empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, mediante adaptações pontuais. Do dano moral. “[...]” APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083598235,

<sup>123</sup> NAVAS, Barbara Gomes. **Onerosidade excessiva superveniente no código civil e no código de defesa do consumidor**: mora, ruína pessoal e superendividamento. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 1. p. 109-136. São Paulo: RT, jan-mar. 2015.

<sup>124</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083241810**. Relator: Des. Jorge Alberto Vescia Corssac. Julgado em: 27 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083241810&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083241810&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 29 maio. 2020.

Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 26-05-2020).<sup>125</sup>

Necessário perceber, portanto, se o motivo da onerosidade que torne o contrato economicamente impossível de cumprir pode ser a possibilidade de endividamento excessivo de um dos contratantes.<sup>126</sup> Neste cenário, é certo o argumento de que não há uma modificação fática posterior a contratação, como refere Jorge Alberto Vescia Corssac.<sup>127</sup> Contudo, há de salientar que o fato de se tornar endividado configura situação superveniente que altera a possibilidade de cumprimento da vontade inicial do contrato. Logo, o consumidor que “tinha sua vida financeira sob controle e passa a ter um passivo maior que o ativo sofre com um fato superveniente que altera sua possibilidade de cumprir uma situação fática diversa da que estava quando contratou.”<sup>128</sup>.

Outrossim, a capacidade econômica de um dos contratantes, ainda que seja circunstância pessoal, é condição essencial para o cumprimento do contrato. Ou seja, se, supervenientemente à celebração de determinado pacto, sobreveio a impossibilidade financeira por motivo de superendividamento, tornando a obrigação excessivamente onerosa, não havendo, assim, condições financeiras suficientes para o adimplemento do valor pactuado, fundamenta-se, por certo, a revisão do contrato por fato superveniente alterador das circunstâncias fáticas, que causará excessiva onerosidade ao superendividado em caso de cumprimento forçado.<sup>129</sup>

---

<sup>125</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083598235**. Relatora: Des. Ana Paula Dalbosco. 26 de maio de 2020. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083598235&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083598235&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 04 jun. 2020.

<sup>126</sup> SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 348.

<sup>127</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083241810**. Relator: Des. Jorge Alberto Vescia Corssac. 27 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083241810&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083241810&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 29 maio. 2020.

<sup>128</sup> SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 348.

<sup>129</sup> SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil - A Falência da Pessoa Física no Direito Brasileiro. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

Nesse sentido, André Perin Schmidt Neto em sua dissertação de mestrado ressalta:

[...] E não se diga que o equilíbrio do contrato não foi afetado, pois tanto o extraordinário aumento no preço do bem, quanto a radical diminuição na capacidade financeira de um dos contratantes, desequilibram o contrato ao tornar o adimplemento excessivamente oneroso. Trata-se de dois pontos de vista que provocam a modificação nas circunstâncias contratuais. Ora, se quando da celebração, o contratante aceitou pactuar nos termos do contrato, é porque sua capacidade financeira e o valor a ser pago pelo objeto estavam alinhados. Tanto se o valor contratado aumentar, quanto se a capacidade de pagamento deste valor diminuir, se desalinharão estes elementos, provocando a excessiva onerosidade.<sup>130</sup>

Nesse sentido, explica Rodrigues Junior que “o superveniente empobrecimento do contratante (impossibilidade econômica pessoal) encontra alguma acolhida para suportar sua incidência no direito do consumidor como causa para a revisão judicial dos contratos”.<sup>131</sup> De efeito, outro ponto a ser levantado diz respeito à subjetividade do evento, “uma vez que o fato superveniente não diz respeito ao contrato, mas ao contratante.”<sup>132</sup>.

Desta feita, havendo excessiva onerosidade decorrente de superendividamento posterior à contratação (fato superveniente) e não tendo o consumidor sido o causador da excessiva onerosidade de má-fé, é possível revisar um contrato com base no superendividamento do consumidor. Neste viés, portanto, é viável que o consumidor superendividado possa buscar o Judiciário a fim de renegociar suas dívidas, nos termos do artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil - A Falência da Pessoa Física no Direito Brasileiro. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

<sup>131</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 129.

<sup>132</sup> SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 350.

<sup>133</sup> SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 361.

## 4 CONCLUSÃO

O propósito da pesquisa que deu origem a este trabalho de conclusão de curso foi investigar a efetividade da ação revisional de contrato bancário diante o superendividamento. Ao desenvolver deste estudo foi possível perceber a magnitude econômica existente neste fenômeno social. Com efeito, este trabalho analisou os argumentos fundamentados em decisões judiciais, bem como o conjunto de doutrina e legislação acerca da problemática. Vislumbrou-se, pois, a formação do paradoxo existente no sistema: de um lado o consumidor vulnerável, instigado há uma nova proposta do mercado capitalista, qual seja, o fácil acesso ao crédito, e de outro, o conglomerado bancário no topo dos negócios jurídicos de particulares.

Neste diapasão, foi possível constatar que as altas taxas de juros são regra no sistema financeiro, não havendo sequer concorrência nesse sentido. Os contratos de adesão são prova de que as cláusulas são uniformes, e a necessidade do crédito é o incentivo ao consumo financeiro. A análise da forma como as instituições financeiras aumentam seus capitais, em contraposição ao crescente endividamento do consumidor, não deve ser entendido como fator natural do crescimento global, mas como resultado de uma economia instável, em que o consumidor é altamente dependente do sistema financeiro para sua sobrevivência, acometido pelo arbítrio das instituições financeiras, criando um círculo vicioso.

O viés alcançado aqui foi bastante persuasivo, uma vez que possibilitou, em um primeiro momento, a compreensão sobre o superendividamento como problema social e econômico, acobertado pelos números expressivos da população brasileira neste cenário. Outrossim, o endividamento excessivo comprova a enfermidade da questão, a qual vincula a saúde pública, de modo a comprometer a dignidade do ser humano que enfrenta este quadro. Assim, o Estado tem o dever de prevenir, de maneira a capacitar o consumidor em termos de informação e educação, e proteger os consumidores superendividados, exigindo daqueles que se beneficiam com este modelo, a devida responsabilidade social pela facilitação do crédito.

Em um segundo momento, quanto à ação de revisão de contrato bancário, foi possível constatar sua importante função como instrumento de proteção ao consumidor financeiro, em foco, ao superendividado. Salienta-se, também, incipientes decisões que tratam de forma exemplar o combate ao superendividamento, muito embora existam inúmeras outras que beiram o desleixo e a falta de preocupação

diante à gravidade do tema. Concomitantemente, foi possível perceber certos empecilhos advindos da lei e de entendimentos jurisprudenciais.

Acredita-se, portanto, que a efetividade da ação revisional bancária está condicionada de forma imperiosa à análise do magistrado de forma singular, respeitando as particularidades dos contratantes e levando em consideração as condições financeiras, técnicas e sociais das partes.

Observou-se que, muito embora os contratos bancários e sua proteção jurídica tenham evoluído bastante no ordenamento brasileiro, este tema ainda se apresenta muito polêmico, particularmente no que concerne ao critério, de caráter subjetivo, a ser utilizado pelo órgão julgador, quanto a declaração de abusividade ou não dos juros. Ainda assim, foi possível notar as peculiaridades do artigo 330, § 2º do Código de Processo Civil, em que os requisitos essenciais para propositura e admissibilidade da ação revisional de contrato bancário estimulam, em alguns casos, dificuldades no polo ativo da demanda.

De outro lado, no tocante às renegociações de dívidas, atentou-se a analisar a expressão *duty to mitigate the loss*, como forma de impor às instituições financeiras o dever de verificação da capacidade de reembolso, de modo a analisar a boa-fé de ambos os polos no negócio jurídico pactuado, responsabilizando, assim, quem fornece crédito de modo fácil. Neste compasso, foi possível verificar o interesse das financeiras no endividamento do consumidor, a fim de se locupletar desta vulnerabilidade em benefício próprio.

Por fim, ainda que incipiente na doutrina consumerista, constatou-se a análise do requisito da onerosidade excessiva aplicada pelo Código de Defesa do Consumidor como fundamento de revisão contratual, cujo contexto, em uma análise extensiva, atenta-se ao superendividamento, ensejador do fato superveniente que leva a quebra do equilíbrio entre as partes.

Nesta senda, o presente estudo trilhou particularidades enfrentadas pela ação revisional bancária que demonstraram a grande importância que o instrumento legal desempenha na proteção ao consumidor, neste caso, o de crédito. Impõe-se, portanto, ao órgão julgador a análise concreta da singularidade de cada caso para existir a equidade contratual. Assim, como forma de fechamento deste estudo, às nobres palavras de Martin Luther King “A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo o lugar.”.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ALENCAR, Mayara Souza; FILARD, Mariana Faria. **Aplicabilidade dos juros remuneratórios em contratos de empréstimo bancário a luz do código de defesa do consumidor**. Ponto de Vista Jurídico, Manaus, v. 6, n. 2, ano 17, p. 19-29, 17 ago. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Seven/Desktop/tcc%20clausulas.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2020.

ALMEIDA, Juliana Evangelista. **As cláusulas abusivas em contratos bancários: Para uma análise crítica da Súmula 381 do STJ**. In: Âmbito jurídico. 01 set. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/as-clausulas-abusivas-em-contratos-bancarios-para-uma-analise-critica-da-sumula-381-do-stj/>. Acesso em: 12 maio. 2010.

ARAUJO, Maria Cristina de. **O financiamento bancário e a consequente Ação Revisional**. Nov 21 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/269484/o-financiamento-bancario-e-a-consequente-acao-revisional>. Acesso em: 11 mar. 2020.

**Bancos devem informar gratuidade de pacote**. In: Conjur. 10 ago. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-ago-10/bancos-sao-obrigados-informar-gratuidade-servicos-essenciais>. Acesso em: 21 maio. 2020.

BARBOSA FILHO, Fernando; PESSOA, P. **Desaceleração veio da Nova Matriz e não do Contrato Social**. In: BONELLI, R.; VELOSO, F. (Org.) Ensaio IBRE da Economia Brasileira - II, Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

BAUMAN, Zigmunt. **Capitalismo Parasitário: e outros temas contemporâneos**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman. MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. Explicando o superendividamento em questões: perguntas e respostas. In: BERTOCELLO, Karen. LIMA, Clarissa Costa. MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Prevenção e tratamento do superendividamento**. Ed. ENDC, 2010. p. 39-48.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v.65, p.144-162, jan. 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm). Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 297**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 380**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula380.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula380.pdf). Acesso em: 15 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 381**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_34\\_capSumula381.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula381.pdf). Acesso em: 11 maio. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 382**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula382.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula382.pdf). Acesso em: 11 maio. 2020.

CAOLI, Anay Cury e Cristiane. **PIB do Brasil cai 3,8% em 2015 e tem pior resultado em 25 anos**. G1. São Paulo, 03 mar. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/03/pib-do-brasil-cai-38-em-2015.html>. Acesso em 14 abr. 2020.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. In: Marques, Cláudia Lima e CAVALLAZI, Rosângela Lunardelli. **Direito do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CASADO, Marcio Mello. **Proteção do consumidor de crédito bancário e financeiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CATALAN, Marcos. **A morte da culpa na responsabilidade contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522490790/cfi/199!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 17 mar. 2020.

CHIARA, Márcia de. **Classes C, D e E reúnem 68% dos brasileiros**. Estadão. São Paulo, 09 dez. 2014. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,classes-c-d-e-e-reunem-68-dos-brasileiros-imp-,1604195>. Acesso em: 23 mar. 2020.

CINTRA, Marcos Antônio Macedo. **A reestruturação patrimonial do sistema bancário brasileiro e os ciclos de crédito entre 1995 e 2005**: A supremacia dos mercados e a política econômica do governo Lula. São Paulo: Unesp, 2006.

COSTA, José Eduardo da. **A revisão dos contratos**: entre o pacta sunt servanda e o equilíbrio econômico. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; e MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

DE ANDRADE, Matheus Baia. **A revisão dos contratos bancários e a reabilitação patrimonial do consumidor superendividado**: uma alternativa eficaz?. Revista de Direito do Consumidor. vol. 122. p. 115-149. São Paulo: RT, mar-abr. 2019.

DICKERSON, Mechele. **O superendividamento do consumidor**: uma perspectiva a partir dos EUA no ano de 2007. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, v. 80, out-dez. 2011.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direitos fundamentais e direito privado**: a busca de um critério para controle do conteúdo dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima. A nova crise do contrato: Estudos sobre a nova teoria contratual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. p. 113.

EFING, Antônio Carlos. **A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários**: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira. Revista de Direito do Consumidor. vol. 63. P. 27-51. São Paulo: RT, jul-set. 2007. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000172849ddb88df082e45&docguid=lfa24ccc0f25211dfab6f010000000000&hitguid=lfa24ccc0f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1436&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#noteDTR.2007.416-n20>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FACILIDADE em obter crédito leva ao entendimento das famílias. **O metalúrgico em família**, São Paulo, n. 61, p. 03, dez 2010. Disponível em: <http://www.sindmetalsjc.org.br/arquivo/jornalfamilia/af6757188e2042850e9c.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2019.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 164.

FRADE, Catarina (coordenadora). **Desemprego e sobreendividamento dos consumidores**: contorno de uma 'ligação perigosa'. Projecto Desemprego e Endividamento das Famílias PIQS/ECO 50119/2013. Relatório Final. Governo da República Portuguesa: Fundação para a Ciência e a Tecnologia. p. 13.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. **Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?** Revista Trimestral de Direito Civil – RTDC. Rio de Janeiro: Padma, a. 5, v. 19, p. 110, jul. 2004.

FRANCO, Marielza Brandão. **O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, v. 74, p. 227-242, abr-jun. 2010.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KOHLER, Etiane Barbi. **Direito Bancário.** Ijuí: Unijuí, 2012.

LEONCIO, Waldir. **Discurso de abertura do programa “Superendividados” no TJDF.** Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 98, p. 287-293, mar-abr. 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas.** Revista de Direito do Consumidor, vol. 75 ed. RT, jul. 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Apresentação. In LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 9.

MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 9 ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul.** In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito.** São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MERCADANTE, Aloísio. **O governo Lula e a construção de um Brasil mais justo.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1.0290.15.004054-8/001.** Relator: Des. Manoel dos Reis Moraes. 06 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=102901500405480012018105984>. Acesso em: 21 maio. 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOURA, W. F., BESSA, L. R. **Impressões atuais sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira**. Revista de Direito do Consumidor, 2008.

NAVAS, Barbara Gomes. **Onerosidade excessiva superveniente no código civil e no código de defesa do consumidor: mora, ruína pessoal e superendividamento**. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 1. p. 109-136. São Paulo: RT, jan-mar. 2015.

NEDER, Vinícius. **Spread bancário do Brasil é o segundo mais alto do mundo**. In: Estadão. 12 maio. 2019. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,spread-bancario-do-brasil-e-o-segundo-mais-alto-do-mundo,70002825134>. Acesso em: 21 maio. 2020.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosamaria de Andrade. **Código civil comentado**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

NOGUEIRA, Tânia Lis Tizzoni. **A prova no direito do consumidor**. Curitiba: Juruá, 1998.

NUNES, Rizzatto. **O conceito de prática abusiva no código de defesa do consumidor**. In: MIGALHAS. [S. l.], 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI299592,31047-O+conceito+de+pratica+abusiva+no+Codigo+de+Defesa+do+Consumidor>. Acesso em: 12 maio. 2020.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Crédito, inadimplência e os desafios para a proteção dos consumidores nos contratos bancários**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 102. p. 195-220. São Paulo:RT, nov-dez. 2015.

OLIVEIRA, Roque Mesquita de. **A proteção do consumidor nos contratos bancários**. São Paulo: TJSP, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc9.pdf?d=636680533763406696>. Acesso em: 15 maio. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol III. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 6.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PITTARI, Mariella. **O fenômeno das ações zumbis: um estudo de caso das ações revisionais de veículos**. In: Conjur. 21 ago. 2018. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-ago-21/tribuna-defensoria-estudo-acoes-revisionais-veiculos>. Acesso em: 05 mar. 2020.

RAMOS, Fabiana D'Andrea. **Superendividamento maior é problema do mercado de crédito, não do consumidor**. *In*: Conjur. 16 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-16/garantias-consumo-superendividamento-maior-problema-mercado-credito-nao-consumidor>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Relatório realizado em pesquisa junto ao Projeto do PRASJUR – UNISINOS.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 0081502-92.2019.8.19.0000**. Relator: Des. Ferdinando Nascimento. 03 de março de 2020. Disponível em:

<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004CC52020DFE24D5DC83204ACAA179353EC50C322E5D43>. Acesso em: 15 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70071837603**.

Relator: Des. Jorge Maraschin dos Santos. 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70071837603&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70071837603&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 30 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70081897860**.

Relatora: Des. Ana Paula Dalbosco. 30 de julho de 2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 29 jan. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70083241810**.

Relator: Des. Jorge Alberto Vescia Corssac. Julgado em: 27 de novembro de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083241810&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083241810&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 29 maio. 2020.

RITZEL, Lúcia. **Movidos a crediário**. Zero Hora. Porto Alegre, 13 abr. 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. cap. 50. *E-book* (não paginado). Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530986063>. Acesso em: 05 maio. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contrato: Autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e Consumo**

**Responsável de Crédito**. Brasília: TJDF, 2018. *E-book*. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy\\_of\\_e-](https://www.tjdft.jus.br/institucional/escola-de-administracao-judiciaria/copy_of_e-)

books/e-books-pdf/Superendividamentoeconsumoresponsveldecredito.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1004148-62.2019.8.26.0619**. Relator: Des. Francisco Giaquinto. 19 de maio de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13573493&cdForo=0>. Acesso em: 25 maio. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 1032634-62.2019.8.26.0100**. Relator: Des. Francisco Giaquinto. 11 de março de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13400032&cdForo=0>. Acesso em: 20 abr. 2020. VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SARDENBERG, Rubens. **Spread bancário**: uma contribuição para o debate. Valor econômico, 26 maio. 2009.

SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012. p. 218.

SCHIMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento**: Do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil - A Falência da Pessoa Física no Direito Brasileiro. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010.

SCHMIDIT NETO, André Perin. **Superendividamento como motivo para revisão dos contratos de consumo**. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (Coords). Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SCHONBLUM, Mendlowicz, P. M. **Contratos Bancários**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/>. Acesso em 09 mar. 2020.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. **Revisão de contratos no Código Civil**: reflexões para uma sistematização das suas causas à luz da intenção comum dos contratantes. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil. São Paulo: Atlas, 2012.

SPC BRASIL. **8 em cada 10 inadimplentes sofreram impacto emocional negativo por conta das dívidas, revela pesquisa CNDL/SPC Brasil**. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/noticia/7262>. Acesso em: 17 mar 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v. 3. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Método, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. **As relações de consumo e a nova teoria contratual**: temas de Direito Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERRON, Joca Reiners. **O Sonâmbulo Canta no Topo do Edifício em Chamas**. São Paulo: Pedra Papel Tesoura, 2018.